IMPÔSTO DE RENDA — ESCRIVÃO — DESPESAS DE CARTÓRIO

— É lícita a dedução, para o efeito do impôsto de renda, das despesas de manutenção do cartório, feitas pelo escrivão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

José de Oilveira Machado, escrivão do cartório da 3.ª Vara da Fazenda Pública reclamou do delegado regional do impôsto de renda, neste Distrito Federal, do ato de revisão de fls. 2, que glosou na sua declaração de rendimentos para o exercício de 1950, a dedução de Cr$ ..., feita pelo contribuinte na cédula "D", relativamente aos itens 3, letras *a*, *b* e *c*, 5 e 7.

Alegou o reclamante em sua petição de fls. 8-10, entre outras coisas, o seguinte:

"Pelo Código de Organização Judiciária incumbe-lhe a obrigação compulsória de pagar, à sua custa, todos os funcionários, escreventes e auxiliares, do seu cartório, pontualmente, no fim de cada mês, de acôrdo com a letra padrão de cada um, ou na conformidade da remuneração convencionada. No cartório do 1.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda, de que é tiular o requerente, os escreventes e auxiliares, todos especializados em matéria fiscal e no exercício de suas funções percebem, mediante convenção prevista em lei e registrada na Corregedoria da Justiça, mais de 50% da renda líquida, deduzidas as despesas, renda essa que é eventual e aleatória.

Como, pois, não deduzir o escrvião da renda bruta mensal o que mensalmente paga aos funcionários do Cartório? E' o que percebem êsses funcionários, não dos Cofres Públicos, mas exclusivamente do Escrivão, consta *discriminadamente* das declarações do requerente. E quanto à forma de remuneração dos funcionários do cartório está, como é de lei, registrada na Corregedoria da Justiça.

Mas, como se verá, não é apenas essa a despesa que está a cargo do escrivão.

Necessita o escrivão para o serviço judiciário de mais de uma dezena de livros, livros padronizados, uns, previstos em lei, outros, criados e instituídos pela Corregedoria da Justiça, como sejam: — 1) Livro tombo para registro das ações; 2) Livro de protocolo de audiência; 3) Livro de registro de sentença; 4) Protocolo de autos conclusos

ao Juiz; 5) Protocolo de autos com vista aos Procuradores da República e aos advogados; 6) Protocolo de remessa de ofícios; 7) Livro de registro de executivos fiscais; 8) Livro de registro de mandados expedidos; 9) Livro de registro de ofícios; 10) Livro de ponto para os oficiais de Justiça; 11) Livro de registro de taxa judiciária e de selos judiciais; 12) Livro de registro de petições e guias de depósitos entregues aos depositários judiciais.

Todos êsses livros, padronizados, são adquiridos na Imprensa Nacional, às expensas exclusivas do escrivão. Como não deduzir também essas despesas da renda bruta do Cartório?

Todo o material de cartório — autuações — certidões e têrmos impressos — mandados executivos — guias para recolhimento de impostos — editais de praça — papel timbrado — papel branco para cópias — envelopes — carimbos — tinta — lápis — grampos — papel carbono para máquina de escrever, e outros mais, materiais do expediente — são caríssimos e adquiridos às expensas exclusivas do escrivão, com a renda do Cartório.

Por que não deduzir também essas despesas da renda bruta do Cartório?

Telefone, limpeza e conservação dos objetos do cartório, também *são despesas* que não podem deixar de ser deduzidas.

Assinaturas de revistas de jurisprudência, *Diário Oficial*, *Diário da Justiça*, Livros forenses, etc., etc., também são despesas imprescindíveis, feitas pelo Escrivão para o exercício da sua atividade funcional. Será que também não devem ser deduzidas da renda do cartório?

E as contribuições de previdência social também não devem ser deduzidas?"

O Delegado Regional, a fls. 12, proferiu a sua decisão, pela qual mandou cancelar o lançamento suplementar contestado, tendo por fundamento:

"No caso dêste processo, no entanto, tratando-se, como se trata, de contribuinte que exerce função de escrivão de uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, a adoção daquela *modus faciendi* não deve ser peremptória, máxime quando aplicada sem qualquer expediente preliminar de esclarecimentos, como se verifica no cálculo de fls. 3.

Atendendo a estas circunstâncias, ao que consta da relação de rendimentos pagos a terceiros (peça instrutiva da declaração), ao minucioso relatório que faz a petição de reclamação de fôlhas 8-10 e de caôrdo com a decisão de 1.º Conselho de Contribuintes — acórdão n.º 28.120, publicado no *Diário Oficial* de 10-3-50, resolvo com fundamento no § 3.º do art. 12 do Regulamento do impôsto de Renda".

Dêsse ato, recorreu, *ex-officio* para êste Conselho.

Isto pôsto, e

Considerando que no caso do contribuinte em questão cabe perfeitamente o decidido por esta alçada no acórdão número 28.120, publicado no *Diário Oficial* de 10 de março de 1950, o qual, no seu único "considerando" sustenta...

... "que tem perfeito cabimento a dedução pleiteada, não só porque ao encargo do recorrente estão as despesas com o expediente e a correspondência de cartório...":

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1954. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente. — *Armando Figueiredo*, Relator.

Fui presente. — *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.